



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

D.O.E. Nº 4 SET 1988 11

SEÇÃO DE REVISÃO  
2/8/88 [assinatura]

PROCESSO CEE Nº  
INTERESSADO:

LOCALIDADE:

ASSUNTO:

RELATOR NA CENE:

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons.

INDICAÇÃO CEE/CENE

APROVADA EM  
Conselho Pleno

0584/76

PAIS E ALUNOS DO COLÉGIO "FERNÃO DIAS SC  
OSASCO LTDA

IMPUGNAÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO  
ACOLHIDO PELO PLENÁRIO DO C.E.E.  
GERALDO MUGAYAR

JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES

538	/	88
31	/	08 / 88

1- HISTÓRICO:

No presente processo, pais e alunos do Colégio "Fernão Dias" S/C Ltda, sediado em Osasco, Estado de São Paulo, requerem a impugnação da R. Deliberação através da qual o Plenário do E. Conselho Estadual de Educação de São Paulo, conhecendo do pedido de reconsideração de Despacho interposto pela instituição de ensino supramencionada, concedeu-lhe, no mérito, a correção de defasagem que postulava para as mensalidades do 2º semestre de 1987, nos termos do artigo 7º, do Decreto nº 93.911/87.

2- APRECIÇÃO:

O pedido inicial de correção de defasagem foi indeferido pelo Plenário do E. Conselho Estadual de Educação, com base no não cumprimento das exigências contidas na Deliberação CEE nº 20/87, na sessão plenária de 22 de dezembro de 1987, sendo a competente Deliberação denegatória publicada no Diário Oficial do Estado, em 5 de janeiro de 1988.

Em 12 de janeiro de 1988, a instituição de ensino entrou com pedido de reconsideração da deliberação denegatória, complementando, no mesmo, a documentação contábil e as peças comprobatórias do cumprimento das exigências contidas na Deliberação CEE nº 20/87, cuja ausência havia sido a razão do indeferimento da correção de defasagem, apesar de a escola ser, comprovadamente, deficitária.

Com base nos fatos novos apresentados, o plenário do E. Conselho Estadual de Educação, acolhendo Indicação unânime da Comissão de Encargos Educacionais, de nº 436/88, aprovou, por unanimidade, em 1º de julho de 1988, o pedido de reconsideração da decisão anterior, fixando os valores da mensalidade de dezembro de 1987, para os diversos cursos mantidos pela recorrente, sem efeito retroativo, vedada a cobrança de eventuais diferenças nas mensa

lidades vencidas, servindo, ditos valores, apenas como base de cálculo para as mensalidades do 1º semestre de 1988.

Verifica-se, portanto, a perfeita regularidade do processo, pois a fixação dos valores dos encargos educacionais é da alçada do E. Conselho Estadual de Educação, ao qual o estabelecimento de ensino em questão está vinculado, conforme estabelecem o Decreto-Lei nº 532/69 e o Decreto nº 93.911/87, vigentes na época.

Quanto ao pedido de reconsideração de decisão, o mesmo também se revestiu de absoluta legalidade, eis que interposto nos termos do § 2º, artigo 25, do Decreto nº 52.811, de 6 de outubro de 1971, a seguir transcrito:

Artigo 25 - .....

§ 1º - .....

§ 2º - Das decisões do Conselho Pleno caberá pedido de reconsideração no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, ressalvado ao interessado o direito de recurso direto na forma do § 1º, artigo 1º, do Decreto-Lei Federal nº 532, de 16 de abril de 1969.

§ 3º - .....

§ 4º - .....

§ 5º - .....

Igualmente foi atendido o prazo legal para a entrada do pedido de reconsideração. A Deliberação do plenário do E. Conselho Estadual de Educação foi publicada no Diário Oficial do Estado, em 5 de janeiro de 1988 e o pedido de reconsideração foi protocolizado em 14 de janeiro de 1988.

Conclui-se, pois, que atendidas todas as exigências contidas na legislação pertinente e comprovada a situação deficitária da escola, o E. Conselho Estadual de Educação atendeu ao disposto na legislação supra-referida e promoveu a compatibilização dos custos com o capital aplicado, fixando os valores das mensalidades de dezembro de 1987, apenas para efeito de cálculo das mensalidades do 1º semestre de 1988, sem qualquer prejuízo para a comunidade, visto o impedimento da retroatividade dos valores, bem como da cobrança de eventuais diferenças de parcelas vencidas.

### 3-CONCLUSÃO:

Em face do exposto, considerando o estabelecido na legislação que rege a matéria, a competência do E. Conselho Estadual de Educação para fixar os valores dos encargos educacionais nos termos do Decreto-Lei nº 532/69 e do Decreto nº 93.911/87, vigentes na época, e o atendimento de todas as formalidades pela instituição de ensino, voto pelo conhecimento do pedido de impugnação interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento, por falta de amparo legal.

Dê-se ciência às partes. a) Geraldo Mugayar - Relator

PROCESSO CEE Nº 584/76

INDICAÇÃO CEE/CENE Nº 538/88

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 31 de agosto de 1988

a) Consº Jorge Nagle  
Presidente